

PROCESSO Nº 00006.002365/2018-9

PROCESSO DE DISPENSA Nº 031/2018

PARECER JURÍDICO Nº 610/2018

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DE INSTALAÇÃO DE 01(UM) NOBREAK. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando nº 0360/2018 - GEATI, no sentido de formalizar a contratação de pessoa física para a execução de serviços elétricos de instalação de um nobreak, consoante descrição no Memorando.

Desta feita, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312250464216339036100.

O Senhor LOURINALDO PEREIRA DA COSTA, CPF/MF SOB Nº 569.256.114-04, apresentou o menor preço para o fornecimento dos serviços, no valor total de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), valor que dispensa o processo licitatório.

Os autos aportaram na ASSEJUR no dia 24/07/2018 e vieram-nos conclusos para Parecer Jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO



Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

*Art. 24 – É dispensável a licitação”
(...)*

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (R\$ 17.600,00 – valor atualizado pelo Decreto 9.412/2018) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

In casu, há uma pretensa contratação direta com o prestador de serviços, cujo valor para a consecução da instalação do nobreak se encontra dentro do valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação de Sr. LOURINALDO PEREIRA DA COSTA, CPF/MF Nº 569.256.114-04, que apresentou, pelos seus préstimos, o valor de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 24 de julho de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR

De acordo.

João Pessoa-PB, 24 de julho de 2018.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR – DPPB